INSTITUTO VALE DO CRICARÉ FACULDADE VALE DO CRICARÉ CURSO DE DIREITO

NICOLAS BARCELLOS DUQUE

PROSTITUIÇÃO DO DANO MORAL

SÃO MATEUS – ES

NICOLAS BARCELLOS DUQUE

PROSTITUIÇÃO DO DANO MORAL

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Faculdade Vale do Cricaré, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Me. Samuel Davi Garcia Mendonça

SÃO MATEUS- ES

NICOLAS BARCELLOS DUQUE

PROSTITUIÇÃO DO DANO MORAL

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Faculdade V	'ale
do Cricaré, como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito.	

Aprovado em _	de	_ de 2019.
	BANCA EXAMINADORA	
	PROF. NOME COMPLETO	
	FACULDADE VALE DO CRICA ORIENTADOR	RÉ
	PROF. NOME COMPLETO	
	FACULDADE VALE DO CRICA	RÉ
	PROF. NOME COMPLETO	
	FACULDADE VALE DO CRICA	RÉ

AGRADECIMENTOS

Primeiramente a Deus, meu agradecimento por ter propiciado a trajetória acadêmica, e sua conclusão. Por ter me permitido e guardado até aqui.

Agradeço à minha esposa, e filha, pela paciência, pelo apoio, pela compreensão, sem elas, nada disto seria possível.

Agradeço à instituição e toda sua direção eu deixo uma palavra de agradecimento por todo ambiente inspirador e pela oportunidade de concluir este curso.

Aos professores eu agradeço a orientação incansável, o empenho e a confiança que ajudaram a tornar possível este sonho tão especial.

À minha família e amigos, que nunca desistiram de mim e sempre me ofereceram amor eu deixo uma palavra e uma promessa de gratidão eterna.

A todas as pessoas que de qualquer maneira que tenha sido, influenciaram e propiciaram toda minha trajetória.

Só sei que nada sei, e o fato de saber isso, me coloca em vantagem sobre aqueles que acham que sabem alguma coisa." Socrates

RESUMO

O instituto do da reparação dano é de pratica antiga, e possui resquícios de sua origem nos códigos de Hamurabi, Manu, na Bíblia Sagrada, onde aquele que lesava alguém, devia repara-lo, seja com um bem semelhante, seja com moeda, seja com a própria vida, servindo o lesado, como seu senhor. E com o avanço das sociedades, bem como das legislações, a reparação que anteriormente se atinha ao material, passou a reparar o dano moral, o que fere a honra, machuca o ego e também merece ser compensado. Neste trabalho serão tratados o atual desprezo do instituto, ocorrendo a verdadeira prostituição do dano moral, onde juízos de primeira instancia e Tribunais tem concedido valores irrisórios à título de reparação, ou ainda, classificando verdadeiras situações vexatórias e de desprezo, em mero aborrecimento cotidiano. O Dano moral não se confunde com aborrecimento do dia-a-dia, visto que se atinge a imagem, a boa fama, o ego, o nome, e outros direito da personalidade, o sujeito merece reparo. Este tema é rico em debate e trata se assunto de extrema relevância dada a finalidade do instituto. Será argumentado e colacionado alguns julgados a título de demonstração da crítica, a ponto de comprovar a ocorrência desta desfeita com o jurisdicionado e com o direito que os assiste.

Palavras-chave: Dano Moral. Prostituição do Dano. Valores irrisórios. Mero Dissabor.

ABSTRACT

The institute of the reparation damage is of ancient practice, and has remnants of its origin in the codes of Hamurabi, Manu, in the Holy Bible, where the one who harmed someone, should repair it, either with a similar good, with currency, or with his own life, serving the injured as his lord. And with the advancement of societies, as well as legislation, the reparation that was previously attached to the material, began to repair moral damage, which hurts honor, hurts the ego and also deserves to be compensated. In this paper the present contempt of the institute will be treated, taking place the true prostitution of the moral damage, where judgments of first instance and Courts have granted derisive values as reparation, or, classifying true situations of vexation and contempt, in mere daily annoyance. Moral damage is not confused with everyday annoyance, as one achieves image, good fame, ego, name, and other personality rights, the subject deserves reparation. This topic is rich in debate and is a matter of extreme relevance given the purpose of the institute. It will be argued and collated some judged as demonstration of criticism, to the point of proving the occurrence of this undone with the jurisdiction and the law that assists them.

Keywords: Moral Damage. Damage Prostitution. Whimsy values. Mere Dissatisfaction.Keywords: Family Law. Adoption. Irregular Adoption. Adoption Types. Membe

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

§ - Parágrafo

Art. - Artigo

CC- Código Civil

CRFB – Constituição da República Federativa do Brasil

STF - Supremo Tribunal Federal

STJ- Superior Tribunal de Justiça

TJRJ- Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro

TST- Tribunal Superior do Trabalho

TRT- Tribunal Regional do Trabalho

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
2 ORIGEM DO DANO MORAL	14
2.1. PRIMEIROS PREVISÕES DE REPARAÇÃO MORAL	
2.1.1. Código de Ur- Mammu	
2.1.2. Código de Hamurabi	
2.1.3. Lei das XII Tabuas	
2.1.4. Código de Manu	16
2.1.5. Direito Grego e Romano na Antiguidade	
2.1.6. Dano Moral na Bíblia Sagrada	
2.2. CRONOLOGIA DAS LEIS NO BRASIL	18
2.2.1. Código Civil de 1916	18
2.2.2. Constituição Federal de 1988	19
2.2.3. Código Civil de 2002	20
2.3. PRINCIPIOLOGIA DO INSTITUTO DA REPARAÇÃO MORAL	20
3. CONCEITO DE REPARAÇÃO MORAL	23
3.1 RESPONSABILIDADE CIVIL	23
3.1.1. Responsabilidade Objetiva e Subjetiva	23
3.1.2. Ato Ilícito	25
3.1.3. Nexo de Causalidade	26
3.2 DANO MORAL	27
3.3. FUNÇÃO DA REPARAÇÃO MORAL	29
3.4. VALOR DA INDENIZAÇÃO	30
4. PROSTITUIÇÃO DO DANO MORAL	31
4.1. ENRIQUECIMENTO ILICITO E INDUSTRIA DO DANO MORAL	31
4.2. INDUSTRIA DO MERO ABORRECIMENTO	34
4.3. DIFICULDADE DE DISTINÇÃO ENTRE DANO E DISSABOR	41
A A PEDIDO DE CANCELAMENTO DA SIÍMULA 75 T IR I	45

4.5. CORRENTES DOUTRINÁRIAS DO DANO MORAL	.43
CONCLUSÃO	45
REFERÊNCIAS	.47

1. INTRODUÇÃO

A presente pesquisa em suma, trata da prostituição do dano moral, a desvalorização do dano, os baixíssimos ou inexistentes deferimento de feitos nesta esfera, bem como, a busca de enriquecimento ilícito.

Para tanto, o trabalho inicialmente trata do conceito de dano moral, bem como todos os requisitos e parcialidades deste instituto de responsabilização civil. Assim sendo, também são tratadas as espécies de responsabilidade e outras questões importantes.

A reparação moral é desde muito tempo reconhecida, anos e anos antes de Cristo. Civilizações como Roma e Grécia Antigas, Índia e codificações importantíssimas como a Bíblia, possuíam já previsão de pagamento em espécie ou castigos físicos por lesões causadas a outrem, e ainda, por danos que afetavam a personalidade, como a imagem, boa fama, o que sempre foi muito relevante na história das civilizações, dado que a moralidade e bons costumes era ainda mais rígida em tempos passados.

Dessa maneira, o trabalho indaga acerca da seguinte problemática: Qual a função do instituto do Dano Moral? Qual a atual situação do Dano Moral nas decisões dos magistrados? Os indivíduos também estão prostituindo o instituto da reparação moral?

Este trabalho tem por objetivo geral, criticar a prostituição do instituto da reparação moral, apresentando dois problemas atuais, "a indústria do dano moral" e a "indústria do mero aborrecimento". E neste diapasão, possuindo aprofundamento nos meios pelos quais a prostituição do dano moral tem se dado, e suas consequências.

Desta forma optou-se por se fazer o procedimento metodológico dentro de uma abordagem qualitativa baseado em bibliografia que formula a base da pesquisa.

A organização do trabalho se dá através de Três Capítulos, nos quais são tratadas a história, conceito e crítica da atual condição da reparação moral.

No Capitulo Primeiro, o tópico 1.1. se divide em mais seis partes, que tratam das primeiras previsões de reparação de dano e em mais especifico moral, no mundo. As principais codificações e mais antigas encontradas são Código de Ur- Mammu,

Código de Hamurabi, Lei das XII Tabuas, Código de Manu, Direito Grego e Romano na Antiguidade e Bíblia Sagrada, que foram apontados nos temas, 1.1.1., 1.1.2., 1.1.3., 1.1.4., 1.1.5. e 1.1.6. respectivamente.

Já no tópico 1.2, é tratada a cronologia das leis brasileiras que estabeleceram a garantia ao dano moral. No texto do título 1.2.1. é apresentada a tímida previsão do Código Civil de 1916, que estabelecia compensação de dano, mas ainda era alvo de dúvidas e críticas.

Em seguida, nos itens 1.2.2. e 1.2.3, são trazidas as mais seguras garantias à reparação moral, que pacificaram a possibilidade de reparação de dano, ainda que exclusivamente moral, que se deu através da Constituição Federal de 1988, e consolidação no Código Civil de 2002.

Por fim, o capitulo se encerrar no 1.3. tratando da principiologia da reparação moral, que se baseia na dignidade da pessoa humana, e na proteção máxima a personalidade.

O capitulo 2 trata da conceituação do dano moral, apresenta segundo lições de doutrinadores conceituados, e legislação vigente, o seu real significado. Os tópicos 2.1. e 2.1.1. tratam da responsabilidade civil, e seus desdobramentos, que pode ser a objetiva e subjetiva, que define se exige-se ou não a existência de culpa para que o sujeito seja obrigado a responder civilmente por seus atos.

Ao passo que o título 2.1.2. trata da conceituação de ato ilícito, que nada mais é do que o fato gerado do dano, que por consequência, precisa ter ligação com o dano a ser reparado, que é chamado de nexo de causalidade, que foi tema do tópico 2.1.3.

Aparadas as arestas, o título 2.2. trata do dano moral em si, onde ele afeta, quais os bens que ele atinge. E o capitulo 2.3. a função desta reparação, encerrandose no tema 2.4., que é extremamente polemico, a fixação do valor da reparação.

E por fim, o ponto mais alto da monografia, o capitulo 3, que aborda a situação de prostituição do dano moral. O tópico 3.1. inicia a crítica à indústria do dano moral, e a busca por enriquecimento sem causa, o fato da propagação de ganhos indenizatório terem feito nascer dos indivíduos esta tutela por todo e qualquer motivo.

Logo em seguida, no 3.2. é criticado o posicionamento de alguns magistrados, que fomentam a indústria do mero aborrecimento, negando pedidos legítimos, sob alegação de enfraquecimento da indústria do dano moral, ou por desprezo a existência de dano.

Nesta esteiram o item 3.3. é apontada a dificuldade de diferenciação entre o que causa dano e o que é problema cotidiano simples, levando muitas a terem seu direito negado em juízo.

O 3.4. menciona pedido de cancelamento de Súmula de n° 75 do TJ/RJ, que era flagrantemente utilizada na negativa de direito reparatório, e que feria garantias constitucionais e do direito do consumidor.

Por fim, o tema 3.5. trata de correntes doutrinárias que vigeram e as atuais, acerca da reparação moral, que preferem um ou outra forma de reparação, como a pecuniária ou a in natura.

2 ORIGEM DO DANO MORAL

De forma a elucidar o tema, é importante revelar a trajetória que o instituto da reparação moral percorrer desde muito tempo atrás, até alcançar a atual e ampla maneira de indenizar aquele que suporta lesão que foge do simples patrimônio. Além de, ser imprescindível concentrar e revelar o que é e quando será possível buscar esta reparação.

2.1 PRIMEIRAS PREVISÕES DE REPARAÇÃO MORAL

Neste interim, as primeiras codificações, e mais importantes, encontradas que possuem resquícios de reparação moral

2.1.1 Código De Ur-Mammu

A prova de que o dano moral é instituto de uso antigo, é eu há resquícios de suas primeiras formas de compensação, já no código de Código de Ur-Mammu uma das mais antigas já encontradas, que foi feita sob o comando do Imperador da Suméria, Ur-Nammu, por volta dos anos 2140 e 2040 a.C.

Nesta codificação, o meio encontrado pelo Imperador, foi na exemplificação de possíveis formas que o dano a alguém poderia ocorrer, prevendo assim, a quantia que devia ser desembolsada pelo que causou o mal a outrem a fim de repara-lo. Veja ilustração disto, no inciso VII do Código supra:

Um cidadão fraturou um pé ou uma mão a outro cidadão durante uma rixa pelo que pagará 10 siclos de prata. Se um cidadão atingiu outro cidadão com uma arma e lhe fraturou um osso, pagará uma mina de prata. Se um cidadão cortou o nariz a outro cidadão com um objeto pesado pagará dois terços de mina.

Ante o exposto, já era praticada a reparação moral por uma de sus formas usuais na atualidade, que é a reparação moral através de pecúnia. Não se revela aqui, a conhecida forma da lei de Talião.

2.1.2. Código De Hamurabi

Já o código de Hamurabi, que fora codificado em meados de 1700 a.C., 300 anos após o Código de Ur-Mammu, foi feito pelo rei Babilônico, e possuía cunho vingativo, da lei de Talião," olho por olho, dente por dente". As previsões de reparação não eram amplas, e também era formado por pequenos casos concretos, com suas devidas soluções.

Os parágrafos de números 196, 197 e 200 deste Código apresentam a reparação ao dano causado a outrem, da seguinte forma:

§196. Se um awilum destruir o olho de outro awilum: destruirão seu olho.

§197. Se um awilum quebrou o osso de um awilum, quebrarão o seu osso.

§200. Se um awilum arrancou um dente de um awilim igual a ele: arrancarão o seu dente.

Como visto nos trechos da legislação, à época visava reparar um erro com vingança física, causando no outro o mesmo mal suportado pela vítima. Assim, comparado ao Código de Ur-Mammu, não previa reparação em moeda, mas como castigo físico.

2.1.3. Lei Das XII Tabuas

Urge mencionar a Lei das XII Tabuas, de origem Romana, foi restaurada após ocorrência de queimada muito grande em Roma por volta de 390 a.c. Mesmo com a perda da versão primogênita, através da restauração, podemos extrair a principiologia que foi mantida, e de alguns de seus incisos são percebidas formas de reparação presentes na Tábua VIII (De delictis - Dos delitos):

[...]

VII- Cabe ação de dano contra aquele que faz pastar o seu rebanho no campo de outrem.

[...]

X- Aquele que causa incêndio num edifício, ou num moinho de trigo próximo de uma casa, se o faz conscientemente, seja amarrado, flagelado e morto pelo fogo; se o faz por negligência, será condenado a reparar o dano; se for muito pobre, fará a indenização parceladamente.

De maneira muito inteligente, previu o dano causado de forma dolosa e culposa, estabelecendo meios de reparação distintas. Sendo consciente a lesão, sofria castigo físico, se fosse por descuido, através de moeda.

Sem fugir dos costumes práticos de justiça da época, o Código pesava os atos, diferenciando intenção e inconsciência. E prevendo ambos tipos de condenação, a pecuniária e física.

2.1.4. No Código De Manu

Ainda, mais recente que as XII tábuas, o Código de Manu foi feito no sec. II a.C, na Índia, trazia indícios de reconhecimento de dano moral, sendo a primeira codificação legislativa encontrada da Índia. No mencionado, havia menção de reparação por danos causados aos humanos, e estendia essa tutela também aos animais, cujo valor era pago ao dono.

De acordo com estudo feito por LIMA (1983, p.42) o código indiano trouxe em seu artigo 695, indícios da obrigação da reparação do dano moral, haja visto que o dano causado não era físico ou material, mas sim um contato negativo entre humanos, configurando dano moral, lesão ao bem-estar do paciente. Veja como o trecho do dispositivo previa:

Art. 695 — Todos os médicos e cirurgiões que exercem mal a sua arte, merecem multa; ela deve ser do primeiro grau para o caso relativo a animais; do segundo, relativo ao homem.

2.1.5. Direito Grego e Romano na Antiguidade

É muito comum a menção de influencias do direito Romano e Grego à atualidade. Foram avançados para seu tempo, e possuíam filósofos e juristas de peso na história do mundo inteiro.

Nas histórias e contos da mitologia Grega, já havia previsão de reparação moral, que através de pecúnia mandava reparar a vítima dos males que ela sofreu. Por exemplo, no conto de Odisséia, comentando uma decisão, proveniente de uma reunião entre deuses que condenou Ares, deus da guerra, a pagar ao traído Hefesto alguma quantia em dinheiro devido, ao adultério de sua esposa Afrodite com o referido condenado.

A despeito de se tratar de mitologia, dada a importância que eles tinham para aquela cultura, se extrai a noção da reparação do dano moral existente, onde a traição, o abalo moral e ridicularização, foi indenizada por moeda.

Neste interim, o Direito Romano, também influiu na evolução da reparação moral ao longo dos anos, vez que a Lei das XII Tabuas é Romana, vigente em meados de em 390 a.C, que contemplava inclinação neste sentido

2.1.6 Dano Na Bíblia Sagrada

Em se tratando de escrituras de peso na história do mundo, a bíblia que é o livro mais lido do mundo, traz lições acerca de reparação civil, o que é de se esperar, vez que é doutrina que fortemente enfrenta a retidão e justiça. O dano moral se exemplifica em algumas passagens da Bíblia sagrada, no Antigo Testamento, no livro de Deuteronômio, 22:13-19:

Se um homem tomar uma mulher por esposa e, tendo coabitado com ela, vier a desprezá-la, e lhe imputar falsamente coisas escandalosas e contra ela divulgar má fama, dizendo: "Tomei esta mulher e, quando me cheguei a ela, não achei nela os sinais da virgindade", então o pai e a mãe da jovem tomarão os sinais da virgindade da moça, e os levarão aos anciãos da cidade, à porta; e o pai da jovem dirá aos anciãos: "Eu dei minha filha para esposa a este homem, e agora ele a despreza, e eis que lhe atribui coisas escandalosas, dizendo: -Não achei na tua filha os sinais da virgindade; porém eis aqui os sinais da virgindade de minha filha". E eles estenderão a roupa diante dos anciãos da cidade. Então, os anciãos daquela cidade, tomando o homem, o castigarão, e, multando-o em cem ciclos de prata, os darão ao pai da moça, porquanto divulgou má fama sobre sua virgem de Israel. Ela ficará sendo sua mulher, e ele por todos os seus dias não poderá repudiá-la.

Diante do trecho consignado, claramente há exposição vexatória, publicização de fatos enganosos e que mancham a imagem, veiculando mentiras que vão contra a honra e bons costumes pregoados à época. E no que se refere ao texto em voga, o homem suportaria multa que seria paga em moeda ao pai da moça ofendida e vítima da mentira, restando clara a reparação pecuniária da moral.

2.2 CRONOLOGIA DAS LEIS NO BRASIL

O primeiro dispositivo legal que deu abertura às concessões de reparação moral no Brasil foi sancionado em 1916, recente de certa forma, e de lá para cá, foram aperfeiçoadas as garantias, e melhor elucidadas.

2.2.1 Código Civil de 1916

Em se tratando do avanço legislativo acerca da reparação moral, importante fazer o cronograma desta realidade para o Direito brasileiro.

Para Hugo Pena Brandão (2009. P.) o precursor do Dano Moral do ordenamento jurídico brasileiro foi o Código Civil de 1916. Neste interim, houve o art. 159 previa na primeira parte: "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano." Assim, deixava margem para o acolhimento de dano moral, vez que não restringia ao dano somente corpóreo e material. Ainda que à época, não havia estabelecimento de possibilidade de danos desvinculado ao material.

Nesta esteira, o artigo 1547 do código de 1916, disciplinava acerca dos danos sofridos por meio de humilhação, mentira, mancha à honra e outas ofensas morais: "A indenização por injúria ou calúnia consistirá na reparação do dano que delas resulte ao ofendido". O dano em tela indiscutivelmente orbitava a esfera psicológica, pois calúnia ou injuria são crimes que atingem aos direitos da personalidade.

Assim, ainda que não fosse clara ou silente a lei, não era difícil de se imaginar que logo o instituto da reparação moral seria tratado como autônomo e independente e qualquer dano patrimonial.

Observa-se que o Código Civil brasileiro de 1916 foi a gêneses da reparação do dano moral, que sofreu dificuldade em ter seu reconhecimento na prática forense, e mais a frente, com a promulgação da Constituição de 1988, ganhou maior força, considerando que o referido código evidenciou o dano moral.

2.2.2 Constituição Federal de 1988

Passados os anos, com o advento da Constituição Federal do Brasil, promulgada em 1988, que é referência de proteção aos direitos da pessoa humana, com inúmeras garantias ao indivíduo, bem como proteções à honra e bem-estar, trouxe em seu texto, a segurança os direitos individuais dos cidadãos brasileiros, desta forma o artigo 5º, incisos V e X, traz a seguinte tratativa acerca desta temática:

 V – é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente da sua violação;

Nesta seara, o professor Caio Mario da Silva Pereira (2001, p.58) defende que a Constituição brasileira de 1988 encerrou dúvidas e divergências acerca da viabilidade de conceder reparação de forma exclusiva à dano sofrido apenas na espera extrapatrimonial. A lição do mencionado professor é dada nas seguintes palavras:

Constituição Federal de 1988 veio pôr uma pá de cal na resistência à reparação do dano moral. [...] E assim, a reparação do dano moral integra-se definitivamente em nosso direito positivo. [...] Com as duas disposições contidas na Constituição de 1988 o princípio da reparação do dano moral encontrou o batismo que a inseriu em a canonicidade de nosso direito positivo. Agora, pela palavra mais firme e mais alta da norma constitucional, tornou-se princípio de natureza cogente o que estabelece a reparação por dano moral em nosso direito.

Desde o significativo avanço do reconhecimento constitucional do dano moral, este passou a ser valorizado pelos aplicadores do direito, pois a promulgação da Constituição Cidadã abriu caminhos para se pleitear indenização ao Dano que fosse estritamente de caráter moral.

Ante o exposto, a reparação moral foi estabelecida de forma mais clara e taxativa na Constituição Federal de 1988, tal previsão, traz a forma de reparação da lesão ao dano unicamente extrapatrimonial.

2.2.3. Código Civil de 2002

Por derradeiro, o atual Código Civil, que passou a vigorar em 2002, firmou de forma definitiva que a Constituição já estabelecerá, trazendo em sua redação, a inequívoca individualidade da reparação moral, constando literalmente a expressão "exclusivamente moral".

O artigo 186 do referido código civil, deixa explicita a obrigação da reparação ao dano imaterial, apresentando a seguinte redação:

Art. 186 - Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Além disto, o art. 187, do Código Civil alertou quanto ao excesso no exercício de direito, que também configura ato ilícito. O que pode ser aplicável tanto para o dano material, quanto para o exclusivamente moral. O dispositivo esclarece que o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes, comete ato ilícito.

Desta feita, esta foi a trajetória do dano moral nas legislações brasileiras até o presente momento, possuindo ainda, entendimento jurisprudenciais, súmulas e outras peculiaridades que serão tratadas no trabalho.

2.3. PRINCIPIOLOGIA DO INSTITUTO DA REPARAÇÃO MORAL

Tratando de reparação moral, que trata tão intimamente de lesões suportadas no amago da alma do indivíduo, não se foge da aplicação do princípio da dignidade da pessoa humana, ao instituto em voga, considerando que a CFRB de 1988, em seu art. 1º, III, traz em seu texto que o Estado democrático de direito tem como princípio fundamental a dignidade da pessoa humana, e ainda, consta no art. 5º, X, da mesma lei, a garantia do indenização por danos morais à violação que atinja os bens jurídicos da personalidade.

À luz da inteligência da Constituição Cidadã, o homem foi elevado ao nível máximo de respeito e assegurado de sua dignidade, e por força disto, o Estado e toda ação humana, ou não, deve ser pautada no respeito a estas garantias. Neste seguimento, toda e qualquer decisão ou ato Estado deve ser pesado e pensado sob o prisma da dignidade de pessoa humana, sob pena de ser considerada inconstitucional.

Nos ensinamentos de Azevedo (2002, p. 3-4):

A utilização da expressão dignidade da pessoa humana no mundo do direito é fato histórico recente. Evidentemente, muitas civilizações, graças especialmente a seus heróis e santos, tiveram consideração pela dignidade da pessoa humana, mas juridicamente a tomada de consciência com a verbalização da expressão foi um passo notável dos tempos mais próximos. 'Da

dignidade da pessoa humana tornam-se os homens do nosso tempo sempre mais cônscios' (Declaração Dignitatis Homanae sobre a Liberdade Religiosa de Paulo VI e do Concílio Vaticano II, em 07 de dezembro de 1965). Tomada em si, a expressão é um conceito jurídico indeterminado; utilizado em norma, especialmente constitucional, é princípio jurídico.

Ainda sendo inviável privar a dignidade da pessoa humana a uma definição rasa e que não perceba toda sua extensão e cabimento, seja nos mais vastos campos em que se aplica, de direito, religioso, moral, filosófico, o doutrinador José Afonso da Silva, (2002, p. 106) disciplina da seguinte forma: "dignidade da pessoa humana é um valor supremo que atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais do homem".

Ademais a mais, o princípio não é o fim em si mesmo, pois é raiz ideológica para outros princípios e dispositivos legais no sistema normativo brasileiro. Assim, toma força de núcleo referencial valorativo ou unificador dos direitos da personalidade. E de outro crivo, se impõe como limitados, como matéria, estabelecendo o mínimo que não pode ser retirado do indivíduo, ou ainda respeitado como básico a uma vivencia digna.

A Constituição tem inclinação forte a garantia do direito à vida, conforme se extrai do art. 5º. Por tradição, direito à vida priva-se ao nascer de forma digna e assim se manter até a morte natural, pois a vida é bem jurídico indisponível e inviolável.

Encaixando princípio da dignidade ao contexto da reparação moral, pode-se dizer que se resguarda o direito à igualdade entre todos os homens, para que não haja sentimento de poderio que sobressaia, na hipossuficiência de outro, os desrespeitos às garantias que são igualitárias, por exemplo.

Neste tocante ainda, há de se pontuar que o dano moral de alguém de origem mais humilde e aquele que tem elevada posição social, frente à mesma situação de fato, não deve ser tratada ou valorada de forma distinta, pois a garantia e importância de uma vida e outra não difere por questões econômicas ou intelectuais.

Acerca da importância da principiologia constitucional, entende Moraes (2003, p. 32): "[...] o Código Civil não mais se encontra no centro das relações de direito privado. Tal polo foi deslocado [...] para a Constituição, base única dos princípios fundamentais do ordenamento".

Aufere-se que é extremamente abrangente o alcance do princípio da dignidade da pessoa humana, pois serve de base para a pratica ética e jurídica do direito civil,

concebendo unidade valorativa e sistemática, restringindo, assim, a desigualdade e viabilizando o desenvolvimento independente da personalidade de cada indivíduo dentro da coletividade.

3 CONCEITO DE REPARAÇÃO MORAL

No escopo de tratar a conceituação do dano moral, suas peculiaridades, e formas de caracterização:

3.1. RESPONSABILIDADE CIVIL

Para Maria Helena Diniz, a responsabilidade civil é:

Aplicação de medidas que obriguem alguém a reparar dano moral e/ou patrimonial causado a terceiro em razão de ato do próprio imputado, de pessoa por quem ele responde, ou de fato de coisa ou animal sob sua guarda, ou, ainda, de simples imposição legal. A responsabilidade civil requer prejuízo a terceiro, particular ou Estado, de modo que a vítima poderá pedir reparação do dano, traduzida na recomposição do status quo ante ou em uma importância em dinheiro.

Para tanto, a responsabilidade civil é a obrigação que cada indivíduo suporta em honrar com as consequências dos seus atos. A responsabilidade civil é necessária para buscar na ação de reparação moral, o réu da ação, àquele que deve reparar o dano sofrido. O artigo 927, do Código Civil reza:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

E diante do exposto no Parágrafo único, surge a necessidade de dissertar sobre a responsabilidade objetiva e subjetiva, vez que divergem quando a necessidade de prova de culpa. Conforme já visto, a regra é precisa comprovação de culpa.

3.1.1. Responsabilidade Objetiva e Subjetiva

Duas são as formas pelas quais a Responsabilidade de alguém pode se dá: objetiva e subjetivamente. A primeira delas, a teoria da responsabilidade subjetiva,

exige para caracterização da responsabilidade, a observação de existência de culpa (no sentido amplo), englobando o dolo e culpa (em sentido estrito).

E em juízo, casos que se tratarem de responsabilidade subjetiva, haverá de comprovar-se a culpa do agente, para que seja deferido pleito reparatório.

Insta expor, que no intuito de não deixar a vítima sem reparo, em casos que seja onerosa ou muito difícil comprovar a culpa do agente do ato ilícito, pode a vítima valer-se da inversão do ônus probatório, cabendo a este provar que o dano não foi proveniente de ação culposa. É o que autoriza o art. 373, §1°, do CPC.

Miguel Kfouri Neto se expressa acerca desta temática de responsabilidade subjetiva:

Os partidários da culpa como elemento fundamental da responsabilidade civil afirmam que a culpa possui um lastro moral, daí não se poder conceber a responsabilidade senão nela fundada. O homem se sente responsável — e obrigado — a reparar dano causado por um ato culposo seu, o que não ocorre em relação a eventuais danos a que haja dado causa de modo absolutamente imprevisível, e pelos quais não se reconhece responsável, pois não os causou verdadeiramente.

Exemplo de responsabilidade subjetividade é a atividade médica exercida por profissionais liberais, para eles, em caso de lesão, de dano, há necessidade de comprovação de dolo ou culpa em sentido estrito, para que seja possível auferir indenização desta classe.

Em continuidade, a outra teoria é a responsabilidade Objetiva, e está modalidade dispensa comprovação de culpa do agente do ato ilícito lesivo para que haja responsabilização pelos danos suportados pela vítima. Presume-se a culpa em virtude da lei, ou ainda, despreza sua investigação.

Nesta seara, segundo Sílvio de Salvo Venosa, o sujeito é "responsável por riscos ou perigos que sua atuação promove, ainda que coloque toda diligência para evitar o dano". Também conhecida como Teoria do Risco, o agente é condenado a reparar de forma mais fácil, vez que é menos burocrático para a vítima, comprovar seu direito.

Ainda utilizando o exemplo do trabalho médico, desta vez a exemplo da responsabilidade objetiva, muda a ótica quando o profissional estiver vinculado à uma clínica ou hospital, através de contrato de trabalho. Desta forma, a atividade passa a ser coberta pela responsabilidade objetiva, não o médico- que continua sendo

responsável subjetivamente, mas o estabelecimento que responde pelos danos, vez que seu empreendimento corre riscos dada sua natureza. Nada impede que o estabelecimento hospitalar ingresse posteriormente com ação de regresso, contra o profissional. É o mesmo caso verificado em hotéis e demais estabelecimentos do gênero, que também são responsáveis pelos danos causados a outrem por seus funcionários.

Esta modalidade de responsabilidade- a objetiva, se faz necessária pela dificuldade e incompletude da responsabilidade subjetiva, que muitas vezes dificulta a reparação, se aplicando a casos especifico em que se identifica dificuldade de comprovar a culpa do agente. O doutrinador Ruy Stoco, trata deste assunto nos seguintes termos:

A jurisprudência, e com ela a doutrina, convenceram-se de que a responsabilidade civil fundada na culpa tradicional não satisfaz e não dá resposta segura à solução de numerosos casos. A exigência de provar a vítima o erro de conduta do agente deixa o lesado sem reparação, em grande número de casos. Com esta conotação, a responsabilidade, segundo a corrente objetivista, deve surgir exclusivamente do fato.

No entanto, apesar do entendimento de que muitas vezes a subjetiva teoria torne difícil a reparação da vítima, e que seja onerosa, ela é a regra geral, que se soma a outros requisitos necessários para configuração de dano indenizável.

3.1.2. ATO ILICITO

Ainda tratando de reparação moral, já foi visto acerca da responsabilidade civil, dada a necessidade de ter contra quem pleitear os danos, e este por ocasião, deve ser o agente de ato ilícito, ou civilmente responsável por esses atos, como por exemplo, os hospitais que são responsáveis pelos atos dos médicos e enfermeiros com vinculo de trabalho.

Neste rumo, veja o que o Código civil trata como sendo ato ilícito:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Art. 188. Não constituem atos ilícitos:

I - os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido;

II - a deterioração ou destruição da coisa alheia, ou a lesão a pessoa, a fim de remover perigo iminente. Parágrafo único. No caso do inciso II, o ato será legítimo somente quando as circunstâncias o tornarem absolutamente necessário, não excedendo os limites do indispensável para a remoção do perigo.

Algo que pode auxiliar no momento de encontrar a ilicitude civil, é observar a antijuridicidade e imputabilidade da conduta. O ilícito deve passar por dois juízos de valor: o caráter social nocivo da ação ou omissão, e ainda, a dimensão e censura ético-jurídica da atuação do malfeitor.

A fim de ilustrar algumas das formas pelas quais alguém comete ato ilícito, pode ser o ato de humilhar, agredir fisicamente e verbalmente, colidir culposamente no trânsito, entre outros.

3.1.3. Nexo de causalidade

Por fim, há necessidade de nexo de causalidade, que nada mais é que a ligadura entre a conduta do agente- ato ilícito, e o dano ocorrido. Por tanto, para que alguém ser responsabilizado civilmente pelo dano de alguém, este deve estar ligado à ação ou omissão de outrem.

Carlos Roberto Gonçalves assevera em poucas palavras o conceito de nexo de causalidade: "é a relação de causa e efeito entre a ação ou omissão do agente e o dano verificado."

Sérgio Cavalieri reforça o pensamento de que deve haver ligação entre causa e efeito entre a conduta e o dano, não bastando a existência deles de forma desvinculada:

[...] que o agente tenha 'praticado uma conduta ilícita; tampouco que a vítima tenha sofrido um

dano. É preciso que esse dano tenha sido causado pela conduta ilícita do agente, que exista entre ambos uma necessária relação de causa e efeito.

Ressalta-se que o nexo de causalidade, assim como o dano, é elemento imprescindível para qualquer espécie de responsabilidade civil, não podendo haver responsabilidade sem nexo causal.

3.2. DANO MORAL

Diante do explanado nos tópicos anteriores, para ver constituído direito à reparação moral, há de se preencher a condução ilícita, comprovação, caso necessária, de culpa em sentido amplo, e um dano indenizável. E é a respeito do dano indenizável que passasse a discorrer título.

No que se refere especificamente ao dano moral, este consiste na ofensa moral de pessoa, como o nome, a honra, a fama, a imagem, a intimidade, a autoestima, a afetividade, a credibilidades, entre outros.

Um ponto importante a ser frisado é a prova do dano moral. A pessoa natural não precisa comprovar a simples lesão ao patrimônio moral, exemplo: mãe não precisa provar que sofreu com a morte do filho.

Neste tocante é relevante mencionar a existência de danos considerado s *in re ipsa*, ou seja, que ignoram a comprovação de abalo moral, simplesmente são, pela pratica do ato ilícito. Na lista destes danos, insta a inscrição indevida no cadastro de inadimplentes e publicação não autorizada de pessoa para fins comerciais, conforme Súmula do STJ 403.

Nesta mesma linha de pensamento, Rui Stoco afirma que a causação de dano moral independe de prova, ou melhor, comprovada a ofensa moral o direito a indenização desta decorre, sendo dela presumido (STOCO, 2007, p.1714). No entanto, os danos morais sofridos por pessoa jurídica necessitam de comprovação, danos que podem alcançar a boa reputação da empresa no mercado, o que pode prejudicar e muito o sucesso do empreendimento.

O desembargador Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, em análise de caso concreto no TRT, deu a seguinte lição acerta do instituto em estudo:

Todavia, consoante já adiantado acima, merece reforma a r. decisão de primeiro grau, na parte em que entendeu não ter a reclamante produzido ...

nenhuma prova no sentido de demonstrar que tivesse sofrido o alegado dano. Não há dúvida de que o dano moral decorrente de uma imputação caluniosa prescinde de comprovação, na exata medida em que esta espécie de dano não se apresenta de forma corpórea, palpável, visível, ou material, sendo detectável tão somente de forma intuitiva, sensível, lógica e perceptiva.(Processo TRT da 15ª Região, RO 03732/94.5, Ac. 02593/96, de 16/1/1996).

No lastro desta inteligência, o TRT acertadamente dispõe no assunto, em novo decisório verbis:

DANO MORAL. DEMONSTRAÇÃO. DOENÇA PROFISSIONAL. CARACTERIZAÇÃO. I — O dano moral prescinde de prova da sua ocorrência, em virtude de ele consistir em ofensa a valores humanos, bastando a demonstração do ato em função do qual a parte diz tê-lo sofrido. II — Por isso mesmo é que em se tratando de infortúnio do trabalho há de se provar que ele, o infortúnio, tenha ocorrido por dolo ou culpa do empregador, cabendo ao Judiciário se posicionar se o dano dele decorrente se enquadra ou não no conceito de dano moral. III — É certo que o inciso X do art. 5º da Constituição elege como bens invioláveis, sujeitos à indenização reparatória, a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas. IV - Encontra-se aí subentendida, no entanto a preservação da dignidade da pessoa humana, em virtude de ela ter sido erigida em um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, a teor do art. 1º, inciso III da Constituição. V — Significa dizer que a norma do inciso X do art. 5º da Carta Magna deve merecer interpretação mais elástica a fim de se incluir entre os bens ali protegidos não só a honra e a imagem no seu sentido mais estrito, mas também sequelas psicológicas oriundas de ato ilícito, em razão de elas, ao fim e ao cabo, terem repercussões negativas no ambiente social. VI — Constatado ter o recorrido adquirido hérnia de disco em consequência das condições agressivas do trabalho executado, em função da qual se extrai notório abalo psicológico e acabrunhamento emocional, tanto quanto irrefutável depressão por conta do confinamento das possibilidades de inserção no mercado de trabalho, impõe-se a constitucionalmente conclusão de achar-se caracterizado o dano moral (Processo TST-RR-449/2004-561-04-00.9; Rel. Min. Barros Levenhagen, 4ª Turma).

Ante o exposto, observados a existência de ato ilícito praticado, o dano e o nexo entre eles, o indivíduo gozará do direito à reparação moral e o juiz de direito arbitraram o quantum indenizatórios, medira a extensão do dano.

3.3. FUNÇÃO DA REPARAÇÃO MORAL

Por fim, é necessário discutir a função do dano moral neste âmbito. A valoração do dano psicológico preenche o sofrimento? Quem paga a indenização deve sentir o que?

Para o professor Fernando Noronha, o dano moral tem três principais funções: compensar aqueles que sobre lesão cometida por outrem à sua esfera moral, livrar da impunidade o agente causador da ferida do seu próximo, e, ainda, dissuadir e/ou prevenir que o mesmo ato ilícito seja repetido, não só pelo agente, mas por terceiros, que possivelmente podem tomar conhecimento dos fatos e pensar nos resultados dos maus atos.

Resumidamente, as funções do dano extrapatrimonial podem ser representadas por três verbos: compensar, punir e prevenir. A primeira direcionada à vítima, a segunda ao agente causador do dano e a terceira a toda a sociedade, mas também ao causador do mal.

Ainda se valendo do pensamento do professor Fernando Noronha, ao discorrer sobre as funções da responsabilidade civil, afirma que:

[...] se essa finalidade (dita função reparatória, ressarcitória ou indenizatória) é a primacial, a responsabilidade civil desempenha outras importantes funções, uma sancionatória (ou punitiva) e outra preventiva (ou dissuasora).

Demonstradas as suas principais funções, crível o papel da responsabilidade civil como instrumento de controle social e difuso para o controle de atividades potencialmente danosas.

3.4. VALOR DA INDENIZAÇÃO

Tema relevante é a forma como o magistrado chega a determinado valor de reparação. Dada a subjetividade cada caso, os valores de reparação moral variam muito, e levam em conta vários aspectos.

O juiz, não podendo auferir o valor exato do prejuízo, analisa critérios como extensão do dano, conforme prevê o art.944 do CC, bem como pesa a culpa das partes, condições financeiras dos envolvidos, para encontrar uma quantia que atenda à natureza da indenização, considerando que a indenização tem condão

punitivo, e deve atingir de certa forma o patrimônio do agente. No entanto, este atingimento ao patrimônio do agente, não pode dar aso a enriquecimento sem causa, majorando em demasia o valor de reparação, sem que possa também ser muito baixo, sob pena de desmerecer a moral da vítima.

A culpa corrente é um aspecto utilizado para diminuir o valor da indenização. O Superior Tribunal de Justiça julgou um caso de atropelamento no qual não houve dano moral e nem o estético. O fato da vítima ter concorrido culposamente para que o dano lhe ocorresse, fez com que o valor da indenização fosse reduzido em sua metade.

Carlos Roberto Gonçalves afirma que (Responsabilidade Civil, n.94, p.424):

Em geral mede-se a indenização pela extensão do dano e não pelo grau de culpa. No caso de dano moral, entretanto, o grau de culpa também é levado em consideração juntamente com a gravidade, extensão e repercussão da ofensa, bem como a intensidade do sofrimento acarretado à vítima. A culpa concorrente do lesado constitui fator de atenuação da responsabilidade do ofensor.

A Mestre Mirna Cianci, em sua obra literária "O Valor da Reparação Moral" (2013) trata, com base em julgados do STJ, o instituto da reparação moral, e cuidando acerca da fixação do *quantum*, que leva em conta principalmente a intensidade do sofrimento e conduta do ofensor. A autora utiliza na sua obra decisões do Supremo Tribunal de Justiça acerca de violação da imagem. Um dos agravantes, por exemplo, é o número de publicações em circulação.

4 PROSTITUIÇÃO DO DANO MORAL

Neste ponto, apontadas todas as arestas acerca do tema, pode-se adentar ao enfoque do trabalho, tendo a ciência de base que viabiliza o entendimento do que se pretende discutir.

Muitos são os conflitos que desaguam no judiciário em busca de reparação moral, porém, dentre eles, os mais corriqueiros são os que envolvem prestação de serviços e comércio- tais como problemas com concessionárias de telefonia, vendas de moveis e eletrônicos.

Com o crescimento em massa do mercado de consumo, maiores são os números de negócios jurídicos realizados, e consequentemente, maiores são as chances destes contratos não serem acompanhados da nobreza e urbanidade que as tratativas exigem.

As grandes empresas, frente a hipossuficiência dos consumidores, costumam impor morosidade nas tratativas, desobedecer a direitos do consumidor, e sem chances de conciliação, todos esses problemas são levados à juízo em busca de solução, e quase sempre acompanhados de pedidos de reparação moral.

4.1 ENRIQUECIMENTO ILICITO E INDUSTRIA DO DANO MORAL

Enquanto ainda existem casos de requerimento legitimo e de dano existente, existem aqueles casos abusivos, que degradam as relações sociais. É o fenômeno da Industria do Dano Moral.

Diante do conhecimento de indenização voluptuosas, e buscando meios de conseguir algum montante, pessoas são cada vez mais incentivadas a buscar o Poder Judiciário em pleitos de reparação moral, sem de que fato tenha ocorrido significante situação que afronte aos direitos da personalidade. Há certa banalização do instituto. O que anteriormente poderia ser conversado e tentado ser resolvido amigavelmente, passa a ser uma chance de perceber indenização, e desta maneira, casos como um descumprimento contratual, são imediatamente levados ao Judiciário, sob alegação de abalo, que muitas vezes não houve.

Nesta busca por danos descabidos é que originam o termo "indústria do dano moral", onde indivíduos manejam o Poder Judiciário em busca de enriquecimento ilícito, tratando-o como jogo de loteria, no impulso angustia por auferir ganhos fáceis.

Em se tratando de enriquecimento ilícito, o Código Civil conceitua no artigo 884, como "Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.".

Esta busca ainda é viabilizada pela disposição do Juizado Especial, que despensa advogado e pagamento de custas, sem que haja punição para as ações sem cabimento, o que faz crescer o número de distribuição de ações todos os dias.

Solução possível na busca de frear indústria do dano moral, seria a pacificação e quantificação de um padrão de dano moral para cada caso, de modo a tornar pública o *quantum*, a fim de desencorajar a buscas, na esperança de ganhar quantias voluptuosas de forma indevida, ou ainda, conscientizar acerca da seriedade deste instituto.

Por derradeiro, a aplicação concreta pelos magistrados da previsão legal acerca da litigância de má-fé nas oportunidades em que a partes utilizarem o Judiciário para fins ilícitos como o enriquecimento sem causa, possivelmente levaria ao desafogamento por ações infundadas. O Código de Processo civil em seu art. 79 e 80 preveem situações de litigio mal-intencionado e ainda, suas consequências:

Art. 79. Responde por perdas e danos aquele que litigar de má-fé como autor, réu ou interveniente.

Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que: I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;

II - alterar a verdade dos fatos;

III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal; IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo:

V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;

VI - provocar incidente manifestamente infundado; VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.

Art. 81. De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou.

Conforme visto, a pena de litigância de má-fé, é o pagamento de multa, acrescido de indenização a parte contraria, e ainda honorários e custas. Veja caso em que houve aplicação do dispositivo supra:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. A mera cobrança de valores não se revela em agir ilícito capaz de ensejar a indenização por dano moral. A reparação deve ser reservada para os casos em que a conduta imputada ao apelado ultrapassa o patamar do mero aborrecimento decorrente das relações cotidianas. Dano moral não configurado. APELO IMPROVIDO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. A alteração da verdade dos fatos constitui litigância de má-fé, sendo aplicável a respectiva multa (arts. 80, I, e 81, ambos do CPC/2015). APELO IMPROVIDO. CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERCENTUAL DE 10% SOBRE O VALOR DA CAUSA. O percentual de 10% sobre o valor da causa se apresenta como um valor justo e razoável ante a natureza da causa, sua pouca e trabalho complexidade realizado profissional. APELO IMPROVIDO RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (Classe: Apelação, Processo: do 0564686-33.2017.8.05.0001, Relator (a): José Olegário Monção Caldas, Quarta Câmara Cível, Publicado 18/09/2018) (TJ-BA 05646863320178050001, Relator: José Olegário Monção Caldas, Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: 18/09/2018)

Ademais, a buscas desenfreada sem fundamento, tem crescido o número de ações, o que aumenta o tempo do processo que realmente merecia atenção do Judiciário, criando a morosidade pela qual é tão criticada. E ainda, na ausência de pagamento de despesas nos juizados por exemplo, ou nos casos de assistência judiciaria gratuita, acarretam custos desnecessários ao Estado, bem como esforços psicológicos dos envolvidos na lide, aí incluso o magistrado, que despende tempo e intelecto ao analisar caso que não merecia apreço.

Assim, é evidente que a Industria do Dano Moral e a busca por Enriquecimento ilícito nesta seara deve ser combatida, apontados três mecanismos passiveis de sucesso. É lamentável a usurpação da real finalidade do dano moral.

4.2. INDÚSTRIA DO MERO ABORRECIMENTO

Frente a dada banalização do dano moral, há efeito direto também na vulgarização do mal injusto, no dano que realmente lesiona alguns, que acabam por sofrer com o descaso.

Como não há estipulação certa acerca dos valores aplicáveis a casos e casos, muitos os veredictos, com ampla oscilação. Alguns magistrados punem severamente os agentes do ato ilícito, no meio de elidir a reiteração da pratica. No entanto, outros juízes acabam por fomentar a indústria do "mero aborrecimento", defendendo que inúmeras práticas não passam de mero dessabor do dia-a-dia, sem que configure lesão aos direitos da personalidade.

A partir desta pontuação, passa-se à crítica contra a ideia hipócrita de que o dano moral se tornou algo banal, a indústria do mero aborrecimento.

Inicialmente, cumpre salientar que medir sofrimento psicológico alheio não é tarefa simples, vez que cada indivíduo tem suas peculiaridades, sentindo cada um de forme diferente diante de uma mesma situação, possuindo ideias, caráter, moral, religião, filosofia diferentes. A psique humana é subjetiva e neste liame, ninguém é como o outro, e por consequente, os sentidos são distintos.

E ainda, tratando dos valores e psicológico dos indivíduos, os juízes também não são máquinas, e possuem subjetividade, agregando a isto entendimentos diferenciados diante de cada caso. Entretanto, não se pode confundir subjetividade de entendimento e posicionamento jurídico, com desprezo ao direito alheio, haja visto que o dano moral é garantia constitucional e não pode ser distorcido por valores e princípios éticos de quem julga os pleitos.

Ademais a mais, em caso de o magistrado, da posição elevada que ocupa, ao negar direito que era devido, a título de reparação moral, declarando tratar-se de mero aborrecimento, incorre no risco de causar novo mal injusto, lesão emocional, no sentido de acrescer à vítima sentimento de injustiça e desamparo.

Como regra, nos casos de pleito legitimo, a parte que sofre abuso do seu direito, recorrer às vias judiciais após travar tentativas de solucionar diretamente com o agente do dano. A busca de reparação de dano não é enriquecimento ilícito, estes não se confundem, pois, havendo afronta aos direitos da personalidade, é nascido o amparo ao pleito reparatório. Frente a isto, o magistrado deve com equidade, despido de parcialidade, com muito respeito ao direito do lesado, analisar o caso sem preconceitos como os apregoados pela "indústria do mero aborrecimento".

No entanto, como toda a estima, o que se tem vivenciado é a distância e insensibilidade que alguns magistrados tem analisado os litígios alheios, perdendo cada vez mais a empatia e a capacidade de se colocarem no lugar do outro, sabese lá, por acreditarem que por seu lugar na sociedade, nunca seriam postos e tal situação.

Consequentemente, a confusão entre a imparcialidade e frieza, torna o direito desabrigado, vez que com ótica de distância à realidade dos demais seres, criada por alguns juízes que se sentem acima dos outros indivíduos da sociedade, as decisões tendem a serem de descaso ao sofrimento psicológico apresentado.

Felizmente, o universo do Direito não compartilha com este posicionamento de indiferença, pois a missão do direito é defender a existência digna humana, protegendo de forma mais abrangente possível, a vida humana, promovendo na sua finalidade o bem-estar social. E não há paz quando a dignidade é ofendida.

No intuito de promover esta mencionada pacificação social, é que tem sido cada vez mais incentivada as medidas de resolução amigáveis dos problemas, com os métodos de conciliação e mediação, vez que neles, através do diálogo, as partes chegam a um denominador comum, inclusive tratando das questões psicológicas que fogem de mera pecúnia, liberando e pedindo perdão umas às outras, sempre que possível.

Porém, nem sempre é possível a finalização de uma demanda em acordo, e assim, ao serem apreciados os pedidos, tem sido crescente a insatisfação com decisões judiciais que desmerecem as ofensas, e negam indenização extrapatrimonial, sob fito de não ocorrência de lesão deste bem da personalidade, mesmo frente a situações de evidente abuso. O grito de socorro dos pequenos precisa ecoar no coração de quem tem o poder final de calar o opressor, de impor um desassossego no grande que age com injustiça e prepotência sobre o hipossuficiente.

Neste diapasão, pode ser entendido como precária a decisão que tão logo descreve como mero aborrecimento um fato narrado como origem de dano psicológico, descrevendo como sem relevância jurídica, a fim de justificar o enfrentamento à busca de enriquecimento sem causa. Qualquer abuso de direito é pernicioso, tanto quanto qualquer tentativa de fazer prevalecer um determinado entendimento a *priori*, sem análise sensata caso a caso.

Não se pode permitir a generalização de que os pedidos de reparação moral são "buscas de dinheiro fácil", passando a negar todos os pleitos sem estudar a subjetividade de cada caso concreto. É inaceitável a banalização de um direito que foi tão demorado a ser reconhecido como exclusivo e dependente, e que já enfrenta tanto desvio de finalidade.

É temerário o fato do Judiciário nomear condutas inaceitáveis por parte de fornecedores- por exemplo, de "mero aborrecimento", e dessa forma, deixar de puni-los pelo descaso que muitas vezes fazem diante dos impasses causados por eles próprios, como o atraso na entrega de produtos, inscrições indevidas no Serasa, "corte" de linha telefônica com pagamento em dia.

Estas práticas são infrações severas contra o Código de Defesa do Consumidor, Civil e Constituição, abuso consciente e protelação de solução de erros que facilmente poderiam ser resolvidos, mas que por falha de prestatividade, deseixo com as necessidades do consumidor, e quebra de contratações anteriormente feitas, dão azo a reparação moral dos consumidores que são vítimas de cobranças abusivas, situações de vergonha, exposição, sentimento de insignificância, frustração, traição. Tais sentimentos diante das práticas, não podem ser apontados como aborrecimento cotidiano, pois estão aptas a gerar lesão à honra subjetiva do indivíduo, ferindo de forma direta sua dignidade, afetando sua qualidade de vida.

Diante dos pedidos de reparação moral, a maior parte dos indeferimentos são justificados pelos magistrados que deve ser combatida a "indústria do dano moral", sob o pretexto de acabar com o interesse de ganho fácil de dinheiro. No entanto, na sua imparcialidade, os magistrados não podem se incumbir de proteger o patrimônio das empresas ou sujeitos que praticam atos ilícitos. Se cometem atos ilícitos todos os dias, todos os dias devem ser punidos.

E por último, este falso combate a "indústria do dano moral", alimenta o flagrante desrespeito ao direito do consumidor e à Constituição, na figura da garantia de que a violação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas será coibida com a sanção a que se referem os dispositivos do art. 5°, V e X, da Carta.

E o conhecimento por parte dos que praticam ato ilícito contra à moral alheia, principalmente os que são costumeiros destas praticas, grande parte pessoas jurídicas fornecedoras de bens e serviços, de que as decisões dos juízes têm sido

cada vez menos favoráveis aos consumidores, acarreta na manutenção destas praticas, com a certeza da impunidade. Isto reforça ainda mais o estado vulnerabilidade que o consumidor possui frente as grandes empresas. Os abusos por parte deles, serviços precários, produtos de baixa qualidade, atendimento inescrupuloso, são tratados como algo sem significância, desprezando tanto a dor da vítima, que deve ser reparada, bem como deixa de punir a pratica ofensiva, e não exerce sua função social, de inibir a reiteração da pratica pelo menos ou outros agentes.

Tamanho o peso deste atentado ao direito, que movimentos giram em torno da temática, como o levantado pela Ordem dos Advogados do Brasil, inclusive por parte OAB/MT por intermédio da Comissão de Defesa do Consumidor, que visam conscientizar o cidadão acerca do flagrante desvio do direito frente à postura adotada por alguns magistrados que desprezam o dano moral sofrido, indeferidos pedidos com base e fundamento para acolhimento.

Movimentos como o levantado pela OAB são de extra importância, pois em tempos atuais se presencia julgados que até mesmo leigos indagam a existência e fundamentação. Chegou-se ao ponto de que atos como a utilização ilícita do nome de alguém, sem a devida autorização, para contratação de cartão de crédito, financiamento, inscrição no rol de maus pagadores sem fundamento, corte de linha telefônica sem existência de débito, não gerarem quantia alguma á título de reparação dano moral, tratando os juízes, estes e outros fato, como mero dissabor.

Exemplificação deste descaso com o dano alheio é a Súmula 75 do TJRJ, que sofreu cancelamento, mas rezava: "O simples descumprimento de dever legal ou contratual, por caracterizar mero aborrecimento, em princípio, não configura dano moral, salvo se da infração advém circunstância que atenta contra a dignidade da parte.". Este texto foi utilizado como base de inúmeros deferimentos, inclusive quando a reparação era devida. Veja julgado que menciona a sumula e confere o direito a indenização:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZATÓRIA. CARTÃO DE CRÉDITO. FALHA NOS DEVERES DE INFORMAÇÃO E TRANSPARÊNCIA. FALTA DE BOA-FÉ CONTRATUAL. INDUZIMENTO DO CONSUMIDOR EM ERRO. DANO MORAL PLENAMENTE CONFIGURADO. AFASTAMENTO DA INCIDÊNCIA DA SÚMULA 75 DO TJ/RJ. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O

PEDIDO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER E IMPROCEDENTE O PEDIDO DE DANOS MORAIS. O OBJETO DA LIDE ERA A CONCESSÃO DE CRÉDITO ATRAVÉS DA MODALIDADE CARTÃO, BEM COMO RECONHECIMENTO DE DANOS MORAIS. O DO BRASIL. ENTRETANTO. SUSTENTOU QUE A APELANTE CONTRATOU UM PRODUTO PARA O QUAL NÃO ERA DISPONIBILIZADO QUALQUER MODALIDADE DE CRÉDITO. TODAVIA, **FINDOU** COMPROVADO QUE O ALUDIDO CARTÃO ENVIADO À APELANTE FOI ACOMPANHADO DE CORRESPONDÊNCIA QUE INFORMAVA DE MODO INEQUÍVOCO QUE ELE PODERIA SER UTILIZADO TANTO PARA FUNÇÃO DÉBITO QUANTO PARA A FUNÇÃO CRÉDITO. FRISE-SE. TAMBÉM, QUE A CONDUTA DO APELADO FERIU O PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO À **CONFIGUROU-SE** OFFRTA Ε PUBLICIDADE ENGANOSA, NA FORMA DOS ARTIGOS 30 E 37, §1º, AMBOS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DESTE MODO, FINDOU EVIDENCIADO QUE AS RECUSAS DE PAGAMENTO, COM A FUNÇÃO CRÉDITO, SOFRIDAS PELA APELANTE, FORAM HÁBEIS A CARACTERIZAR DANOS MORAIS A ELA. ANTE A VIOLAÇÃO CLÁSSICA DE SEUS DIREITOS DA PERSONALIDADE, RELATIVOS À SUA HONRA E À SUA IMAGEM. ASSIM. TORNA-SE DE **AFASTAR** FUNDAMENTAL IMPORTÂNCIA QUALQUER ALEGAÇÃO QUE RELACIONE ESTE CASO COM A DISCUTÍVEL DOUTRINA DO MERO ABORRECIMENTO. COM EFEITO, CABE AO JULGADOR, PARA RECONHECER OU NAO O DANO EXTRAPATRIMONIAL, VERIFICAR A OCORRÊNCIA DE UMA LESÃO A UM DIREITO DA PERSONALIDADE, DE ACORDO COM O QUE É FEITO EM TODOS OS PAÍSES CIVILIZADOS DO MUNDO. ASSIM SENDO, O DIREITO DAS OBRIGAÇÕES, O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, 0 CÓDIGO CIVIL Ε, PRINCIPALMENTE, A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, NÃO PODEM DEIXAR DE TER VIGÊNCIA EM RAZÃO DE UMA SÚMULA ESTADUAL, QUE TRATA DE UM ASSUNTO QUE NÃO É DE SUA COMPETÊNCIA E QUE É UTILIZADA PARA NEGAR - COMO PRETENDIA NEGAR NESTE CASO - UM DIREITO QUE VEM PREVISTO EM LEI. RESUMINDO: A SÚMULA 75 DO TJ/RJ NÃO PODE SUPRIMIR UM **DIREITO** QUE FOI **CRIADO** CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA QUAL SEJA, DO BRASIL, O DANO MORAL.QUANTUM REPARATÓRIO. UTILIZAÇÃO DO MÉTODO BIFÁSICO PARA ARBITRAMENTO DO DANO. VALORIZAÇÃO DO JURÍDICO LESADO E DAS INTERESSE CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO EM R\$ 4.000,00

MIL PRECEDENTES. (QUATRO REAIS). ASTREINTES. É NECESSÁRIO GIZAR A FUNÇÃO PRECÍPUA DA MULTA COMINATÓRIA QUE É A DE COMPELIR A PARTE A CUMPRIR A DECISÃO JUDICIAL, DE MODO QUE DEVE SER FIXADA EM VALOR QUE REALMENTE TENHA EFETIVIDADE. A REDUÇÃO DO VALOR DAS ASTREINTES APENAS TEM O CONDÃO DE MINIMIZAR A COERÇÃO SOBRE AQUELE QUE DEVA CUMPRIR DETERMINAÇÃO JUDICIAL. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. **DESPROVIMENTO** RECURSO DO APELADO E PROVIMENTO DO RECURSO DA APELANTE. APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027164-09.2017.8.19.0205 APELANTE: PAMELA DA ROCHA LOVEM APELADO: BANCO DO **BRASIL** RELATOR **DESIGNADO:** DESEMBARGADOR ALCIDES DA FONSECA **NETO**

No caso supra, o juízo *a quo* indeferiu o pleito indenizatório em caso que a vítima recebeu cartão em sua residência, que propagava se tratar de cartão de débito e credito, mas em inúmeras tentativas de compra, não aprovava o pagamento na forma de pagamento a prazo. O magistrado utilizou a Sumula do TJRJ como justificativa de que os fatos narrados eram simples percalços do cotidiano.

O Tribunal, no entanto, reformou a decisão, frisando que se tratava de propaganda enganosa, e que as circunstancias enfrentadas pela parte na negativa de pagamento nos estabelecimentos comerciais que tentou efetivar compra, evidenciavam sim lesão à sua personalidade, arbitrando valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título de reparação moral.

Reatando o assunto acerca da indignação dos indeferimentos das ações que versão sobre lesão moral, que são tratados como mero dissabor, este desrespeito tem gerado revolta no cidadão de modo geral, mas também na classe dos advogados, que é conhecida como lutadora pela administração e dignidade da justiça, pois são estes que a procurar das vítimas de lesão, lutam em juízo pela garantia dos seus direitos.

A imagens de justiça e amparo que o Judiciário deve passar à sociedade, perde cada vez mais espaço, havendo constantes ondas de mudanças, entre indenizações altas e indeferimento em massa de pleitos reparatórios. A Justiça passa a ideia de imoralidade, e desprezo ao que as leis asseguram, mas não se põe em prática pelos operadores do direito.

Como mencionado algumas vezes neste trabalho, o dano moral é corriqueiro no âmbito consumidíssimo, vez que não muitas as tratativas de consumo no cotidiano, e assim, grandes as chances de originar conflitos. Neste liame, há de se comentar que, com toda certeza, o comerciante exerce função importantíssima na sociedade, e sobreviver diante da enorme carga tributária, é missão difícil. Mas, apesar dos pesares, nada lhe dá o direito, na condição de fornecedor de serviços ou de produtos, de diminuir o que é garantido ao consumidor, tanto no respeito, qualidade da prestação e urbanidade. Já o Poder Judiciário, no gozo de suas atribuições, não pode omitir-se em prestar solução útil e justa.

O fato de o Poder Constituinte ter consignado na Lei Maior do país, dispositivo que dispõe acerca da reparação ao dano sofrido moralmente, leva a crer que a relevância e o grito da sociedade acerca da necessidade desta proteção são evidentes desde o século passado.

Conforme manifestação da Ministra Carmem Lúcia, o juiz deve ser "manifestação do Direito e não dá sua vontade", e nesta situação de "indústria do mero aborrecimento", não há de generalizar o fato de uns e outros indivíduos usarem de abuso ao pleitear dano indevido, para passarem a negar toda ação neste sentido, sem que seja analisada a subjetividade da demanda, e investigada a real lesão. Até porque, alguns atos ilícitos, por força de sumula são originários de reparação *in re ipsa*, que é o caso do cadastro indevido no rol de maus pagadores, Súmula 385/STJ.

4.3. DIFICULDADE DE DISTINÇÃO ENTRE DANO E DISSABOR

Acerca da temática tratada neste trabalho, o jurista Caio Mario da Silva Pereira assevera que lesão moral é "qualquer sofrimento humano que não é causado por uma perda pecuniária e abrange todo atentado à sua segurança e tranquilidade, ao seu amor próprio estético, à integridade de sua inteligência, às suas afeições etc...".

Por seu turno, Wilson Melo da Silva expõe que danos morais são prejuízos suportados pelo individuo em seu patrimônio ideal, que se coaduna em todo seu pertencimento invalorável. Para tanto, todo dano que fere o indivíduo extrapatrimonialmente, é moral.

Entrando no posicionamento doutrinário e critica acerca da indústria do dano moral e do mero aborrecimento, vale fazer menção do art. 5º, inc. XXXV, da CFRB, que assegura "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito". E partindo deste pressuposto, nenhum conflito pode ser afastado da prestação jurisdicional, e assim o indeferimento em massa de ações indenizatórias, fere a segurança desta apreciação correta e justiceira.

Nos tópicos anteriores já foram apontados alguns dos causadores da banalização do dano moral, veja o que Sergio Cavalieri Filho (2012, p. 92-93) levanta de questionamento acerca da utilização de qualquer fato como meio de pleitear danos:

O que configura e o que não configura o dano moral? Na falta de critérios objetivos, essa questão vem-se tornando tormentosa na doutrina e na jurisprudência, levando o julgador a situação de perplexidade. Ultrapassadas as fases da irreparabilidade do dano moral e da sua inacumulabilidade com o dano material, corremos, agora, o risco de ingressar na fase da sua industrialização, onde o aborrecimento banal ou mera sensibilidade são apresentados como dano moral, em busca de indenizações milionárias.

Nesse mesmo sentido, Celso Antônio Bandeira de Mello (2012, p. 57-58) afirma que:

[...] o dano moral é toda agressão injusta àqueles bens imateriais, tanto de pessoa física quanto de pessoa jurídica ou mesmo da coletividade, insusceptível de quantificação pecuniária, porém indenizável com tríplice finalidade: satisfativo para vítima, dissuasório para o ofensor e de exemplaridade para a sociedade.

Ainda que impossível seja por preço ao abalo psicológico, a reparação moral não se revela como uma loteria e ganhos fáceis, como bem pontuado, há uma razão de ser, que são a reparação da vítima, punição do agressor e exemplo para a sociedade. E no intuído de mencionar meios de identificação da configuração deste dano no seio social, no cotidiano, o doutrinador Mello continua (2012, p. 58):

Muitos doutrinadores consideram árdua a tarefa de separar o joio do trigo, isto é, delimitar, frente ao caso concreto, o que vem a ser dissabores normais da vida em sociedade ou danos morais. Essa questão é das mais tormentosas, exatamente por não existirem critérios objetivos definidos em lei, de tal sorte que o julgador acaba por buscar supedâneo na doutrina e na

jurisprudência para aferir a configuração ou não do dano moral. De toda sorte, o que precisa haver na avaliação do dano moral é prudência e bomsenso, de tal sorte que se possa, considerando o homem médio da sociedade, ver configurado ou não a lesão a um daqueles bens inerente à dignidade humana de que a Constituição nos fala.

O jurista mencionado considera difícil a tarefa de identificar dano e aborrecimento, porém, diverge-os caracterizando o dissabor como percalços do dia a dia, que não passam de mera frustação, sem consequências mais profundas do psicológico humano, devendo ser comparado as desalegrias do convívio em sociedade- corriqueiros e comuns.

Mesmo diante deste impasse, a experiencia e bom senso são de extrema relevância no momento de pesar as questões que envolvem o caso apresentado, de modo a identificar de fato o que é passível de reparação ou não. E observado ainda, sob o prima dos princípios norteadores da prudência e equidade que regem a prática jurisdicional, sob pena desse tão relevante instituto perder sua credibilidade.

4.4 PEDIDO DE CANCELAMENTO DA SÚMULA 75 TJRJ

No item que tratou acerca da Industria do Mero Aborrecimento, foi mencionada uma Súmula de nº 75 do TJRJ. Esta foi objeto de pedido de cancelamento, efetivado pela seccional fluminense da Ordem dos Advogados do Brasil. O texto da súmula tratava da seguinte forma acerca do dano moral "o simples descumprimento de dever legal ou contratual, por caracterizar mero aborrecimento, em princípio, não configura dano moral, salvo se da infração advém circunstância que atenta contra a dignidade da parte".

Como já colecionado julgado demonstrativo, esta Súmula estava caindo no uso dos magistrados no momento de indeferir pleito de reparação moral que eram devidos. No pensamento da Procuradoria da OAB-RJ, o posicionamento do TJRJ estava contrariando precedentes do Superior Tribunal de Justiça que aplicam a teoria do desvio produtivo do consumidor: diversos julgados reconhecem danos morais pelo tempo que o cliente desperdiça para solucionar problemas gerados por maus fornecedores.

Nas argumentações do pedido enviado pela OAB, não é aceitável que o consumidor além de pagar pelo bem ou serviço, fique perdendo tempo atrás da solução de problemas criados pela má prestação de serviço ou produto, e ainda depois disso, seja a outra parte poupada de indeniza-lo, sob fundamento de não afetação da honra e demais direitos da personalidade do consumidor. Afirmou a OAB-RJ "não faz o menor sentido que o consumidor perca seu tempo — já escasso — para tentar resolver problemas decorrentes dos bens concebidos exatamente com o objetivo de lhe poupar tempo".

A Ordem defende ainda, que a Súmula 75 beneficiava quem pratica o dano, "o que acaba por resultar no fato de que a conduta lesiva ainda compense financeiramente e reafirme a situação histórica de desigualdade".

O processo de cancelamento da Súmula 75 movido pela autos de nº 0056716-18.2018.8.19.0000 foi julgado em dezembro de 2018, e cancelou a Súmula pelo Órgão Especial do TJRJ, e, de forma rápida, sem debates, em decisão unanime, foi acolhido o voto do relator desembargador Mauro Martins.

4.5. CORRENTES DOUTRINÁRIAS DO DANO MORAL

Há certo tempo, até a previsão exclusiva da reparação ao dano no Código civil de 1916, havia quem defendesse corrente doutrinária que negava a existência do dano moral. A argumentação basilar era a impossibilidade de se precificar a dor moral e psicológica de alguém. Porém, com o advento da Constituição, que pacificou desta discussão, cessou a negação do dano moral, e esta corrente perdeu força e espaço.

Posteriormente, a dificuldade a ser enfrentada foi quanto à quantificação e valoração do sofrimento e lesão suportada, defendendo uma corrente de pensamento de que o dano não era indenizável, mas sim, compensado.

Já na contemporaneidade, surgiram as divergências quanto as causas justificáveis de indenização do dano moral. Os posicionamentos litigam entre o entendimento de que o dano moral é presumível, sem necessidade de comprovação, diante da condição intima do indivíduo que a suporta- dano moral *in re ipsa*, e outro restringe este direito, litigando contra a industrialização, banalização do dano moral.

Ainda acerca dos posicionamentos doutrinários acerca da reparação moral, João Casillo, defende predileção pela reparação in natura (Os danos extrapatrimoniais, p.185):

A melhor forma das soluções seria aquela que permitisse ser a ofensa reparada in natura, ou seja, que as coisas fossem colocadas exatamente no seu statu quo ante. O objeto destruído, por exemplo, seria restituído por outro idêntico, sem qualquer ônus para a vítima.

Pontes de Miranda compartilha do mesmo pensamento, defendendo que ressarcimento em dinheiro deve ser posterior a uma tentativa de reparar o dano de outras formas, como através de pedido de perdão, privado ou público, retratação nos meios de comunicação, e etc. (Miranda, 2002)

Ante o exposto, percebe-se que apesar de pacificada a aceitação da existência de dano moral e sua necessária reparação, ainda há resistência quanto ao modo pecuniário de repara-la, e a forma como se percebe tal afronta a personalidade de alguém.

CONCLUSÃO

Diante das exposições trazidas por esta tese, primeiramente há de concluir a tamanha importância do instituto da reparação moral, garantia pacificada em 1988, com a vigência da Constituição Federal, que prima tanto pela dignidade humana, e proteção dos direitos da personalidade.

O tema é rico para o debate, e acerca das indagações que originaram este trabalho, devem ser respondidas: Qual a finalidade do instituto do Dano Moral? Qual a atual situação do Dano Moral nas decisões dos magistrados? Os indivíduos também estão prostituindo o instituto da reparação moral?

Após tudo o que foi visto, pode-se afirmar que a finalidade e divide em três vetores. Na compensação, reparação do dano que a vitima sobre no âmago da sua intimidade, ainda, na punição do agente do ilícito, no sentido que conscientiza-lo a não repetir o ato lesivo, e por fim, possui finalidade social, na medida que na publicidade do fato e condenação, a sociedade se conscientize a partir da lição dada e aprenda com o erro alheio.

O segundo e terceiro questionamento são respondidos ao decorrer do capítulo 3, que trata da prostituição do dano moral pelo indivíduo que pede de forma ilegítima reparação moral, e também, no momento em que juízes se vestem se sentimento de indiferença e superioridade, e julgam inexistentes o dever de reparação, mesmo frene a caso de lesão à moral.

O presenta trabalho trouxe à toma o vexame da busca de reparação moral como se fosse uma loteria, um ganho fácil de dinheiro, desrespeitando toda a trajetória e luta pela tratativa do assunto como algo sério e de relevância.

E as consequências desta prostituição do dano moral pelos indivíduos, traz consequências de peso, como o amontoamento de ações judiciais desnecessárias, àquelas que merecem prestação jurisdicional, e acaba desacelerando o movimento dos processos.

Outra consequência da prostituição do dano moral pelas partes, é a prostituição dos danos por parte de alguns juízes. Explique-se. O fato de receberem inúmeros pedidos todo os dias em suas instâncias, fazem com que surja sentimento de fretamento dos pedidos que se misturam em legítimos e indevidos.

Neste liame, a endurecimento no sentido de, erroneamente, passarem a tratar a reparação moral oriunda de algumas tratativas do dia-a-dia, como mero aborrecimento, ainda que alguns não sejam mero dissabor. Neste sentimento, sem generalizar, se percebe a quebra das garantias de reparação moral, e um incentivo aos agentes de ilícitos, que na maioria das vezes são fornecedores de serviços e bens, que constantemente ferem direitos dos consumidores.

Frente às criticas feitas as decisões e aos próprios litigantes de má-fé, são apontadas formas de frear tais condutas. Que são a condenação dos litigantes de má-fé com a multa prevista do Código Civil, e quanto as decisões magistrais, estas, apenas através dos que ocupam o topo dos tribunais, pode enraizar no pensamento e direcionamento decisório mais humano e menos indiferente.

REFERÊNCIA

AMARANTE, Aparecida. **Responsabilidade civil por dano à honra**. Belo Horizonte: Del Rey, 2005. 424p.

ANDRADE, André Gustavo Corrêa. **Dano Moral e Indenização Punitiva** – 2.ed. – Rio de Janeiro : Lumen Júris, 2009

BARBOSA, Fernanda Pereira. **O** dano moral coletivo **aplicado ao direito laboral**. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14168 Acesso em 19 out. 2019

BRASIL. **Código Civil**, de 1 de janeiro de 1916. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm>. Acesso em 03 set. 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 5 de outubro de 1988. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em 03 set. 2019.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em 03 set. 2019

BRASIL. Conselho da Justiça Federal. **III Jornada de direito civil**. Enunciado n.º 159. Disponível em: Acesso em 03 março 2013.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Pedido de Dano Moral**. Processo TST-RR-449/2004-561-04-00.9; Relator: Antônio José de Barros Levenhagen, Data de Julgamento: 29/11/2006, 4ª Turma,, Data de Publicação: DJ 19/12/2006.

BRASIL. **Tribunal Regional do Trabalho da 15º Região**. Pedido de Reparação Moral. RO 03732/94.5, Ac. 02593/96, de 16/1/1996. Relator: SERGIO ROBERTO

RODRIGUES, Data de Julgamento: 17/03/2015, 11ª TURMA, Data de Publicação: 24/03/2015

BRASIL. **Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.** Autos de nº 0564686-33.2017.8.05.0001, Relator (a): José Olegário Monção Caldas, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 18/09/2018.

BRASIL. **Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.** 10° Câmara Cível. Pedido de Reparação moral. Apelação Cível nº 0027164-09.2017.8.19.0205 Relator: Desembargador Alcides da Fonseca Neto. Publicado em: 2018

CIANCI, Mirna. O Valor da Reparação Moral. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

CARMO, Júlio Bernardo do. **O dano moral e sua reparação no âmbito do direito civil e do trabalho**. Disponível em http://www.trt3.jus.br/escola/download/revista/rev_54/Julio_Carmo.pdf Acesso em 18 out.2014.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. 21 ed. São Paulo: Saraiva, 2007. 7v. 682p.

GAGLIANO, Pablo Stolze. PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil.** 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2009. 3v. 433p.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro.** 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2011. 4v. 563p.

JÚNIOR, Humberto Theodoro. Dano moral. 2 ed. São Paulo: Del Rey, 2010. 543p.

PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **A Liquidação da Reparação do Dano Moral Trabalhista.**Disponível

em <

http://trabalhoemdebate.blogspot.com/2010/11/liquidacao-da-reparacao-do-danomoral 29.html> Acesso em 20 dez. 2010

MACHADO, R. D. A banalização do instituto do dano moral. 2011. 65p.

MAGALHÃES, Jorge de Miranda. Dano Moral. 2. ed. Rio de Janeiro, 2002.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 28 ed. São Paulo: Atlas, 2012. 956p.

MOTTA, Carlos Dias. **O dano moral por abalo indevido de crédito**. Disponível em: http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/files/anexos/6773-6772-1-PB.html. Acesso em: 22 set. 2019

RODRIGUES, Silvio. Direito civil. 20 ed. São Paulo: Saraiva, 2006. 4v. 274p.

SANTINI, José Raffaelli. Dano Moral. 3. ed. São Paulo: Millennium, 2002.

SILVA, Américo Luís Martins da. **O Dano moral e sua reparação civil.** 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. 509p.

SILVA, De Plácido e. Vocabulário jurídico. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

SOUTO, Cláudio & SOUTO, Solange. **Sociologia do Direito.** Rio de Janeiro: LCT/EDUSP, 1981. TEPEDINO, Gustavo. Temas de Direito Civil. 2 ed. Rio de Janeiro, Renovar, 2001. 234p.

TARTUCE, Flávio. Questões controvertidas quanto à reparação por danos morais. Aspectos doutrinários e visão jurisprudencial. Disponível

em: < http://www.flaviotartuce.adv.br/index2.php?sec=artigos&totalPage=2>;
Acesso em 06 set. 2019.

TARTUCE, Flávio. A Responsabilidade civil subjetiva como regra geral no novo código civil. Disponível em: < http://www.mundojuridico.adv.br>; Acesso em 06 set.

.

VIOLA, Rafael. Indenização equitativa: uma análise do art. 944, parágrafo único do código civil. Revista Quaestio Iuris, vol.06, nº02. ISSN 1516-0351. Disponível em: < http://www.epublicacoes.uerj.br/index.php/quaestioiuris/article/view/9586/7421> . Acesso em: 22 out. 2019.

VENOSA, Silvio de Salvo. Direito civil. 8 ed. São Paulo: Atlas, 2008. 4v. 337p.

VENUTO, A. J. **A banalização do Instituto do Dano Moral.** Vianna Sapiens: Revista das Faculdades Integradas Vianna Júnior, Juiz de Fora, v.1, n.1, p.101, 2010.